



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2 019.

VETO Nº 23/2019  
Processo nº 4.882/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

1  
FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 171/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e outras pastas interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 183/2019, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 11.928/2019 e repristinação do art. 15 da Lei Municipal nº 11.461/2016.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 11.461/2016 versa sobre o uso de vias públicas para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços e equipamentos públicos. Pela legislação ora analisada, em seu art. 5º, prevê que as permissões de uso para os fins nela previstos serão feitas a título oneroso.

Ocorre que a revogação ora pretendida, o texto anterior, alterado pela norma revogada, por impossibilidade jurídica do efeito repristinatório tácito, não retornará ao ordenamento local e com isso, revoga-se a fórmula, prevista em Lei, para o cálculo do preço público, inviabilizando a cobrança do preço público em questão.

Entretanto, a Constituição do Estado, prevê em seu art. 159, § 1º que a fixação dos preços públicos, como é o caso, é de competência do Poder Executivo, desenhando-se como indevida a ingerência parlamentar no tema, como ocorre **in casu**:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Assim, outra solução não resta senão o Veto.

Prosseguindo-se na análise da proposta parlamentar, pretende-se repristinar o art. 15 da Lei Municipal nº 11.461/2016 que isenta as entidades da Administração Indireta da cobrança do preço público.

Inicialmente, destaco que não se trata o presente caso de uma cobrança de natureza tributária, menos ainda de um imposto, por isso não havendo que se falar em imunidade.

COMPROVAÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL Nº 11.461/2016 EM 03/07/2019 ÀS 16:47:19 (3/11/19)

3



# Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 23/2019 – fls. 2.

Ao conceder tal isenção o legislador local ofende frontalmente o art. 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 1º A Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

O constituinte quis deixar bastante claro que não é possível a criação de regimes diferenciados entre as empresas públicas e privadas, como ocorre no caso presente.

Ao criar uma isenção de tal natureza a toda Administração Indireta Municipal o legislador acaba por criar um regime jurídico especial para as empresas públicas diferente do regime das empresas privadas, notadamente no que concerne às obrigações comerciais.

Desta forma, acaba por ferir um dos princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito, qual seja a livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV da Constituição Federal.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpro-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irá reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI  
CRESPO:02492711846

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO CALDINI  
CRESPO:02492711846  
Dados: 2019.07.03 15:40:16 -03'00'

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 23/2019 Aut. 171/2019 e PL 183/2019.

CAMPUS MUN. SOROCABA 03/07/2019 16:37:190311 24